



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – 2ª sessão**

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA NEUTRALIZADOR DE ODORES ATMOSFÉRICOS**, decorrente da Solicitação de Registro 020/2025 – (131/2024).

Recorrente: **ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA**

Recorrido: **CHEMGARD QUÍMICA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**Do Relatório da Interposição de Recurso**

Na sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 003/2025, que ocorreu ao dia 10/02/2025, com sua conclusão ao mesmo, e então a abertura da segunda sessão, ocorrida ao dia 26/02/2025, 09 horas e 15 minutos, com a conclusão dessa nova sessão ao mesmo dia, a empresa **ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA (RECORRENTE)** manifestou a intenção de interpor recurso, constante às **fls. 392**;

Conforme registrado em Ata foi informado o prazo para intenção de recurso às 14:09 do dia 26/02/2025, **fl. 390/verso**, para julgamento de proposta;

Conforme registrado em Ata foi informado o prazo para intenção de recurso às 14:29 do dia 26/02/2025, **fl. 390/verso**, para julgamento de habilitação.

A datas para tramites recursais foram:

Razões recursais – data limite até 05/03/2025;

Contrarrazões – data limite até 10/03/2025.

Decisão – data limite até 27/03/2025

A licitante **RECORRENTE**, apresentou o recurso tempestivamente às **fls. 393-406**, pelo sistema eletrônico, em campo específico da plataforma Gov.br/compras.



A licitante **RECORRIDA**, apresentou a contrarrazão tempestivamente às **fls.407-414**, pelo sistema eletrônico, em campo específico da plataforma Gov.br/compras.

## **Do Recurso**

### **- Recurso apresentado pela RECORRENTE**

Resumidamente, a **RECORRENTE** alega em seu recurso que o produto **BELLCHEM NO 300**, ofertado pela **RECORRIDA**, não possui fragrância e que, a única molécula química que pode apresentar algum odor é o óleo de citronela, e nesse contexto também os óleos de frutas cítricas, como o óleo de limão e seus derivados.

No produto ofertado pela **RECORRENTE**, **NO-DL**, no documento **FISPQ (fls. 312-316)**, há declaração de que o produto possui aroma ou fragrância cítrica, e foi demonstrado que o produto tem como ativo o **D'LIMONENO**, molécula essa com odor ou fragrância, que é encontrada no óleo de frutas cítricas e que por isso, o produto anteriormente ofertado, na primeira sessão de julgamento do certame, possui fragrância.

Diz a **RECORRENTE** que os fabricantes resguardam alguns dados técnicos do produto quanto a formulação para proteção de seu patrimônio. Dessa forma foi apresentado apenas alguns constituintes do produto **NO-DL**, como o **D'LIMONENO (fl 289)**, que é o ativo do produto, e que já deveria ser prova cabal de que seu produto possui fragrância, e que o comentário da **RECORRENTE** no chat sobre o produto não ter fragrância foi apenas para não haver confusão entre produtos **NEUTRALIZADORES DE ODORES** e **ODORIZADORES**.

A **RECORRENTE** para maior demonstração de seu produto **NO-DL**, anexa a formulação completa (**fls. 394/verso e 395**) para ilustrar seu ponto de vista, para verificação da área técnica, no ato de análise de recurso e contrarrazão.

Através do laudo anexo, a **RECORRENTE** relata que o produto **NO-DL** possui duas matérias primas que fornecem ao produto a fragrância de limão que seriam o **D'LIMONENO** e **LIMÃO OIL** e ainda complementa se caso a contratante quiser acesso ao registro completo do produto, poderá ser apresentado sob regime de confidencialidade.

A **RECORRENTE** alega que se o produto **NO-DL** não comprova ter fragrância, com as declarações elencadas por ela, significa que o produto **BELLCHEM NO 300N**, possuindo apenas óleo de citronela em sua formulação, não poderia também ser considerado como fragrância.



Se for para aceitar o produto BELLCHEM NO 300N, o produto NO-DL também deveria ser aprovado como possuindo fragrância e que, para isso, fosse reconsiderada como vencedora classificada.

A **RECORRENTE** relata que na comprovação de diluição com eficácia na notificação da ANVISA, referente ao produto ofertado pela **RECORRIDA** não está com a gama de 1:50 a 1:500 conforme exigido em Edital nos itens 6.4 do Termo de Referência, e sim diluição na proporção de 1:100, bem menor do que o exigido em edital, fato esse que pode gerar a nulidade do efeito neutralizador de odores quando o produto estiver em uso, podendo nessas condições onerar a administração no âmbito de ter que utilizar quantidade maior do produto a fim de que o mesmo cumpra com sua função de neutralização do odor. Além disso o laudo apresentado refere-se de produto odorizador, fato esse que já desclassificaria a **RECORRIDA**.

O mesmo produto BELLCHEM NO 300N é notificado na ANVISA pela empresa MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA como neutralizador de odores e também como odorizador (fl. 396), com laudo apresentado pelo laboratório ASR ESTUDOS E ANÁLISES BIOLÓGICAS LTDA. Sendo assim, o produto apresentado pela **RECORRIDA** trata-se de outro produto, diferente do apresentado, uma vez que são produtos de nomes parecidos sendo um neutralizador de odores e outro de odorizador. A **RECORRENTE** envia anexos dos laudos apresentados dos laboratórios Meriux (fls. 398-399) e ASR (fls. 400-406), apresentando a notificação dos produtos descritos para comprovar que se trata de um produto odorizador e não neutralizador de odores, bom como a lista de produtos notificados pela empresa Multieco, que foi extraída do site da ANVISA.

Outro ponto abordado pela **RECORRENTE** em seu recurso, é respeito à proposta (fl. 350) apresentada pela **RECORRIDA**, com relação a forma de entrega. Foi relatado que na proposta consta forma de entrega FOB, a qual significa que a entrega por parte do fornecedor é finalizada só até o ponto de origem ou porto de embarque e que a partir daí, o resto do transporte até o local da contratante é de responsabilidade tão e somente da contratante, o que contraria as exigências em edital com relação a esse quesito, constante no Anexo II – Proposta de preços.

A **RECORRENTE** também menciona inconsistência referente ao documento de habilitação de regularidade fiscal municipal. Diz que a **RECORRIDA** apresentou documento com data de validade vencida (fl. 367), tendo a validade do documento de 03 (três) meses, sendo que a data de emissão foi 29 de janeiro de 2024 e que, por não ser optante pelo simples nacional, não teria o benefício do Artigo 42 da Lei 123/06.

Juntamente seguem anexos de documentos para análise com o explanado nesse recurso.

Diante do exposto, a **RECORRENTE** pede que seja reconsiderada como vencedora, uma vez que foi comprovado aqui que a mesma atendeu integralmente aos requisitos



do Edital, e que seja desclassificada a proposta da **RECORRIDA** e também inabilitada pelo documento vencido.

### **Da Contrarrazão**

#### **- Contrarrazão apresentada pela RECORRIDA**

A **RECORRIDA** em sua contrarrazão, inicia-se com a menção de que a **RECORRENTE**, em sendo desclassificada e inabilitada e não fazendo mais parte do processo licitatório, não tem legitimidade de interesse para questionamento de atos posteriores, tão pouco a respeito da homologação que declarou a **RECORRIDA** vencedora. A **RECORRENTE**, sequer não manifestou intenção de recurso, após ser inabilitada no sistema, a qual correu prazo para isso.

A **RECORRIDA** alega que todas a demais licitantes tinham interesse de entrar com recurso, menos a **RECORRENTE**, a qual foi excluída da licitação em função de sua desclassificação e inabilitação. Ademais, a classificação da **RECORRIDA** em nada mudaria a situação da **RECORRENTE**.

A **RECORRIDA** alega que a **RECORRENTE** intempestivamente manifestou intenção de recurso fora do prazo de manifestação, que o prazo se encerraria às 14:19 e a intenção foi manifestada às 14:43, ou seja, 24 minutos depois do encerramento do prazo. Junto a este fato, ocorreu que o prazo para apresentação das razões recursais também está fora do prazo, uma vez que a **RECORRENTE** as apresentou ao dia 05/03/2025, sendo que deveria ser até dia 03/03/2025, sendo que época de carnaval não é considerado feriado nacional. E também que não é cabível a extensão do prazo em função do carnaval que só é considerado feriado por meio de leis estaduais/municipais e sem seu recurso não foi anexada nenhuma lei que considerasse tal data como feriado.

A **RECORRIDA** alega que a **RECORRENTE** tenta fazer comparações entre os produtos ofertados para justificar injustiça quanto sua desclassificação e inabilitação, porém a mesma afirmou em chat que seu produto não possuía fragrância e que acrescentaria só depois, mas que com sua desclassificação, passou a afirmar que seu produto possui aroma.



A **RECORRIDA** afirma que toda sua documentação anexada ao certame comprova que seu produto possui fragrância, atendendo o previsto em Edital, e que a própria **RECORRENTE** afirma que encontrou óleo de citronela no produto BELLICHEM NO 300N. O óleo de citronela adicionado ao neutralizador de odor é exatamente um traçante e uma fragrância para o ambiente e não um agente neutralizador de odor. Além do mais, reafirma que a **RECORRENTE** respondeu que seu produto não possuía fragrância e que acrescentaria fragrância a posterior. Afinal, se o produto da **RECORRENTE** tinha fragrância, por que se comprometeu a acrescentá-la depois. Além de que a certidão da ANVISA (**fl. 288**) apresentada pela **RECORRENTE** encontra-se completamente vencida, pois foi expedida em 28/08/2017, com validade de 24 meses e também o seu relatório de ensaio elaborado pelo Grupo Ecolyzer (**fl. 289**) está vencido desde 13/08/2020.

A **RECORRIDA** afirma que seu produto é sim um neutralizador de odor e que cumpriu com as exigências do Edital e que o teste que foi feito com diluição de 1:100 está correto, uma vez que no Termo de Referência mencionada teste de diluição de 1:50 a 1:500. O principal ativo para a neutralização de seu produto é o cloreto alquil didecil dimetil amônio em conjunto com o cloreto alquil dimetil benzil amônio, conforme consta na FISPQ e que a citronela (**fl. 382**) é apenas um traçante para confirmação que o produto está sendo aplicado, de forma sensitiva, confirmado pelo laudo realizado pelo laboratório ASR Analytical Scientific Research, número ASR 0085.0003.20 (**fl. 401**) e juntamente segue o BOLETIM DE ANÁLISE BA LFQ-00676/24 (**fls. 371-373**) demonstrando que trata-se de um neutralizador de eficácia. O produto não foi testado de forma bruta como alega a **RECORRENTE**.

A **RECORRIDA** afirma que está claro e provado que o produto está devidamente registrado e homologado pela ANVISA, que se refere a neutralizador e que possui fragrância, reafirmando que se deve mantê-la como vencedora do certame.

A **RECORRIDA**, com relação a proposta (**fl. 350**) constar FOB como tipo de frete para entrega, afirma que isso foi apenas um equívoco, que na verdade o tipo de frete para entrega é CIF, conforme exigido em edital e constante no texto da proposta enviada.



Com relação a certidão vencida de regularidade fiscal municipal (**fl. 367/verso**), a **RECORRIDA** alega que foi habilitada no certame e que seu documento consta com validade até 09/08/2025, como está demonstrado, no CICAFA no nível IV do cadastramento (**fl. 347**) e que tal certidão foi extraída no dia 25/02/2025. Para comprovar a **RECORRIDA** envia em anexo certidão atualizada (**fl. 414/verso**) para comprovar a regularidade e também menciona que para anexar qualquer outra certidão, que isso pode se dar para a época da assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

Desta feita a **RECORRIDA** solicita em sua contrarrazão que a peça de recurso da **RECORRENTE** não seja apreciada e que seja indeferida integralmente, além de que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação (pregoeiro) em declará-la vencedora.

#### **Da Análise Técnica**

O recurso e a contrarrazão referentes a segunda sessão, foram encaminhados ao departamento técnico, quem detém a expertise técnica para tal avaliação, conforme transcrito a seguir:

#### **Referente ao Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2025**

Os documentos anexados e os laudos técnicos apresentados comprovam que a formulação do BELLCHEM NO 300 N contém ingredientes compatíveis com a função de neutralização de odores e que o produto foi devidamente notificado junto à Anvisa como neutralizador de odores.

Além disso, foi demonstrado que o produto BELLCHEM NO 300 N contém fragrâncias de citronela adicionadas à sua composição, garantindo a presença de fontes odoríferas conforme estipulado no edital. O óleo de citronela, quando incorporado exclusivamente para odorizar a formulação, é considerado uma fragrância, pois sua função primária no produto é conferir um aroma específico. Diferentemente de outros compostos voláteis com odor próprio, as fragrâncias são elaboradas ou específicas para fornecer um



impacto olfativo reconhecível e duradouro, sendo aplicadas com essa finalidade dentro da formulação.

Sobre a questão do D-limoneno, mencionada pela Ecoblock durante as discussões sobre fragrâncias, é importante esclarecer sua natureza química e funcionalidade na formulação do neutralizador de odores. Quimicamente, o D-limoneno é um monoterpene cíclico, com fórmula molecular  $C_{10}H_{16}$ , amplamente encontrado em óleos essenciais de frutas cítricas, como laranja e limão. Ele é um hidrocarboneto não polar, com propriedades solventes e desodorizantes, sendo frequentemente utilizado na formulação de produtos de limpeza e neutralizadores de odores devido à sua capacidade de interagir com compostos orgânicos voláteis (VOCs) e reduzir a percepção de odores atraentes.

Na formulação do neutralizador de odores da empresa Ecoblock, o D-limoneno foi utilizado como insumo funcional, devido às suas propriedades de solvência e potencial reatividade com moléculas odoríferas. Ele pode atuar na manipulação ou dispersão de compostos causadores de odores, contribuindo para a eficiência do produto na neutralização de odores. Além disso, sob determinadas condições, o D-limoneno pode sofrer oxidação e formar compostos secundários, como peróxidos e álcool terpênicos, que podem interagir com substâncias odoríferas.

Entretanto, quando questionada sobre a necessidade de fragrância no produto, a empresa forneceu a presença do D-limoneno como justificativa, argumentando que o insumo, além de seu papel funcional, também possui um odor característico cítrico. Quimicamente, essa alegação não caracteriza o D-limoneno como uma fragrância no sentido convencional, pois sua inserção na formulação não ocorreu com o propósito primário de conferir aroma, mas sim como um agente neutralizador de odores.

Além disso, um aspecto técnico fundamental a ser considerado é que o D-limoneno não apresenta estabilidade olfativa quando submetido a diluições e condições normais de uso do produto. Como se trata de um composto altamente volátil e suscetível à manipulação oxidativa, sua capacidade de manter um odor oferecido é reduzida quando diluído em meio aquoso ou exposto ao ar por longos períodos. Isso ocorre porque a volatilidade do D-limoneno faz com que ele evapore rapidamente, especialmente em formulações líquidas aplicadas por nebulização ou aspersão.

Diferentemente de fragrâncias formuladas especificamente para conferir um aroma duradouro, que são compostas por uma combinação de notas de topo, corpo e



fundo para garantir liberação controlada e fixação, o D-limoneno sozinho não pode garantir que seu odor cítrico permanente após a diluição e aplicação do produto. Isso reforça que, para atender ao requisito de exigência exigida, seria necessária a adição de um componente aromático desenvolvido para esse fim, garantindo que o aroma permaneça mantido mesmo após a diluição e aplicação.

Desta forma, fica evidente que a presença do D-limoneno não pode ser utilizada como justificativa para o requisito de fragrância, pois sua função na formulação é principalmente como insumo neutralizador de odores e não persistente como fragrância. Para que o produto atenda à previsão de consolidação solicitada, ele deverá conter um agente aromático específico, capaz de manter sua volatilidade e fixação mesmo após diluições e aplicações.

Para a conclusão do exposto, após análise detalhada dos argumentos apresentados na contrarrazão da Chemgard Química Ambiental Importação e Exportação Ltda., e considerando a fundamentação técnica apresentada, entende-se que a empresa declarou, por meio de documentação relevante, que seu produto **atende aos requisitos estabelecidos no edital e que o recurso da empresa Ecoblock não procede!**

#### **Da Análise do Recurso**

*Cabe ao pregoeiro avaliar e julgar todo conteúdo, usufruindo de total imparcialidade, e interpretando todo o contexto a luz da lei e aos princípios licitatórios, mesmo que isso implique em manutenção dos atos já praticados no julgamento.*

Vê-se claramente que o contexto de alegação na peça recursal da **RECORRENTE** trata-se de fundamento técnico, o qual o pregoeiro não possui expertise para tal avaliação e parte de fundamento administrativo.

Desta feita, foi solicitado auxílio da área que detém toda a capacitação e conhecimento para tal avaliação do recurso e contrarrazão, uma vez que o assunto é também de cunho técnico.

Primeiramente vou tecer análise quanto aos apontamentos do recurso de cunho administrativo, ponto a ponto, se referindo à conduta da licitação no sistema.



**PROPOSTA (tipo de entrega):**

A **RECORRENTE** menciona que a **RECORRIDA** apresentou em sua proposta o tipo de entrega FOB, conforme constatado na página 350, porém consta no mesmo documento que o fornecedor é responsável pela entrega do produto, além de constar em Edital, no item Anexo I:

**DO LOCAL DE ENTREGA:**

**AVENIDA MALEK ASSAD, NAS PROXIMIDADES DO Nº 1450, JD SANTA MARIA, JACAREÍ – SP, 12328-080**

Em sua contrarrazão a **RECORRIDA** informa que foi equívoco e que vai executar o objeto do contrato conforme exigido em Edital. Está claro que foi um erro, o que não configura motivo de desclassificação de uma licitante um mero erro simples que não modifica as exigências do Edital. Sendo assim esse apontamento nas razões recursais não merece apreciação, uma vez que não trará prejuízo ao exigido em Edital.

**CERTIDÃO MUNICIPAL DE DÉBITOS (vencida):**

A **RECORRENTE** ao mencionar que a certidão de débitos municipal da **RECORRIDA** está vencida, e ela está correta nessa afirmação, pois a certidão teve sua emissão em 29 de janeiro de 2024, e uma vez que a validade é de 03 três meses, a mesma venceu no final do mês de abril de 2024. Porém um ponto a ser considerado é que a **RECORRENTE** também menciona que a **RECORRIDA** não tem direito ao benefício concedido pela Lei 123/2006, em seu Artigo 42, em função dela não ser optante pelo simples nacional. Vejamos o que diz o Artigo 42 da Lei 123/06:

*“Artigo 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”.*

Juntamente com essa informação, a **RECORRIDA** informa que seu documento está correto e dentro da validade, conforme informa que no documento SICAF, na página 347, ele está com a data de validade para 09 de agosto de 2025.



Ocorre que as duas licitantes, tanto **RECORRENTE** como **RECORRIDA** estão equivocadas em suas informações.

Primeiramente, para uma licitante ter o benefício da LEI 123/2006, ela não precisa obrigatoriamente ser optante pelo simples nacional, pois simples nacional é uma forma de regime de tributação e não se trata do enquadramento de uma empresa em sendo ME ou EPP. Uma empresa enquadrada como ME ou EPP pode não ser optante pelo simples nacional e mesmo assim continuar a ser enquadrada como ME ou EPP. Sendo assim a **RECORRIDA**, como declarou ser enquadrada no porte EPP, no sistema Gov.br/compras (Comprasnet), isso dá a ela o benefício da Lei 123/2006, nos termos do Artigo 43, parágrafo 1º, os quais dizem:

*“Artigo 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cindo dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa”.*

Entretanto, essa previsão está expressa em Edital através do item 9.7.8 que diz o seguinte:

*“9.7.8 A licitante, se tratando de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), NÃO FICA ISENTA DA APRESENTAÇÃO de documentação acerca de sua regularidade fiscal e trabalhista, entretanto, caso exista alguma restrição, impropriedade ou pendência somente no tocante a essa documentação, ela poderá ser oportunamente regularizada nos termos do art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006.”*

Ou seja, o que concede o benefício ao licitante não é a condição de ser optante pelo simples nacional e sim a condição de enquadramento em ME ou EPP.

Dessa forma, uma vez que a **RECORRIDA** se declarou EPP no sistema, constante no documento “RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES” na página 296, tem sim o



direito do benefício de regularização de seu documento, dentro dos termos do Artigo 43, §1º da Lei 123/2006.

Também equivocadamente, procede a **RECORRIDA** ao afirmar que seu documento está correto no SICAF, com a validade para 09 de agosto de 2025. Ocorre que no SICAF, o campo de validade do documento de regularidade municipal, constante no nível de cadastramento IV do SICAF, é manual, sendo preenchido pelo licitante e não preenchimento automático, como os documento de débitos federais, previdenciários e trabalhista. Desta forma, embora no SICAF a validade do documento de regularidade fiscal municipal da **RECORRIDA** esteja o dia 09 de agosto de 2025, ao ser verificado o documento do anexo, constava o mesmo documento vencido, apresentado no certame, o qual teve sua emissão em 29 de janeiro de 2024. Só que o detalhe, é que, conforme diz o Artigo 43 da Lei 123/2006, o documento com pendência é exigido do licitante, quando declarado vencedor do certame e uma vez que o certame está ainda em prazo de recurso, o qual ainda não está claro a **RECORRIDA** como vencedora, não foi exigido até então.

Desta forma a **RECORRIDA**, caso seja consagrada vencedora, será exigido dela o documento regularizado, conforme preconiza a Lei 123/2006 em seu Artigo 43, §1º.

#### **RECORRENTE DESCLASSIFICADA E INABILITADA:**

A **RECORRIDA** menciona em sua contrarrazão que a **RECORRENTE** foi desclassificada e inabilitada.

Quero deixar claro que a **RECORRENTE** foi apenas desclassificada, pois sua documentação estava toda correta. Ocorre que no sistema, uma vez que se procede com a reabertura da sessão, uma empresa que já estava classificada e habilitada, não é possível voltar a fase de desclassificação, sendo necessário fazer a inabilitação, mesmo que a licitante esteja habilitada, para voltar a reabertura da sessão. Isso foi relatado no chat, conforme descrito:

*“Mensagem do Pregoeiro*

*Sendo assim, a licitante ECOBLOCK foi desclassificada para seu produto ofertado e daremos continuidade, chamando as próximas classificadas pela ordem de classificação.*

*Enviada em 26/02/2025 às 09:20:23h”*



*“Mensagem do Pregoeiro*

*À princípio vou fazer a inabilitação da licitante ECOBLOCK no sistema, pois acredito que não há como retroceder para a fase de desclassificação. Esse acontecimento é novo pra mim, desde a implantação desse novo sistema na plataforma Gov.br/compras. Mas vamos ver como o sistema se comporta.*

*Enviada em 26/02/2025 às 09:22:43h”*

Então que fique claro que a **RECORRENTE** foi apenas desclassificada e não inabilitada. No sistema está inabilitada por restrição de configuração do próprio sistema.

**MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO (prazos):**

A **RECORRIDA** afirma que a **RECORRENTE** manifestou sua intenção de recurso fora do prazo. Ela alega que o prazo para manifestação de recurso pela **RECORRENTE** era até às 14h19min, do dia 26/02/2025, mas que a mesma manifestou intenção de recurso às 14h43min, ou seja, com atraso.

Mais uma vez, houve equívoco do licitante por não conhecer o sistema.

O sistema Gov.br/compras (Comprasnet), está configurado conforme a Instrução Normativa da SEGES IN 73 de 30 de setembro de 2022 que diz em seu artigo 40:

*“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”*

Ocorre que no sistema são disponibilizados dois momentos de prazos para manifestação de intenção de recurso, qual seria um prazo após o julgamento da proposta com gatilho após a classificação da licitante através do aceite da proposta, com tempo de 10 minutos e outro prazo com gatilho após a habilitação no sistema com o tempo também de 10 minutos.

Verificando no relatório gerado pelo sistema o início e término e manifestação de intenção de recurso, temos o seguinte:



Constante à página 390/verso, temos que o início de prazo para manifestação de intenção de recurso de julgamento se inicia às 14 horas e 09 minutos, com término às 14 horas e 19 minutos do dia 26/02/2025.

Nesse período a **RECORRENTE** registra intenção de recurso de julgamento às 14 horas e 12 minutos do dia 26/02/2025, constante à página 391/verso, portanto, dentro do prazo legal dos 10 minutos.

Constante à página 390/verso, temos que o início de prazo para manifestação de intenção de recurso de habilitação se inicia às 14 horas e 29 minutos, com término às 14 horas e 39 minutos do dia 26/02/2025.

Nesse período a **RECORRENTE** registra intenção de recurso de julgamento às 14 horas e 31 minutos do dia 26/02/2025, constante à página 391/verso, portanto, dentro do prazo legal dos 10 minutos.

Talvez a **RECORRIDA** tenha se equivocado porque se houve ou não manifestação de intenção de recurso, isso só é constatado após o encerramento do certame, fato esse ser o motivo dela achar que a **RECORRENTE** manifestou intenção de recurso às 14 horas e 43 minutos uma vez que o encerramento da sessão se deu às 14 horas e 42 minutos do dia 26/02/2025, constante à página 391/verso. Além do mais, o horário de 14 horas e 43 minutos foi quando o pregoeiro informou pelo chat que houve manifestação de recurso não o horário que ocorreu esse ato. De qualquer forma, mesmo que a **RECORRENTE** tentasse manifestar intenção de recurso fora do prazo legal, não conseguiria, pois terminado o prazo legal, o sistema não permite mais manifestação de recurso.

Com relação aos dias para a inserção das razões recursais, a **RECORRIDA** alega que a **RECORRENTE** inseriu fora do prazo, por não contar os dias de carnaval, 03/03/2025 e 04/03/2025, como dias úteis para compor o prazo, alegando que dias de carnaval não é feriado nacional.

Bem, qualquer dia que não houver expediente no órgão promotor da licitação, não é considerado um dia útil, seja federal, estadual, municipal ou até mesmo ponto facultativo. Nesse caso esses dois dias, na sede do órgão promotor da licitação,



foram dias sem expediente, portanto não considerados dias úteis, e ademais, o próprio sistema trouxe os dias e fez a contagem para o prazo de inserção das razões recursais pela **RECORRENTE**, sendo os dias 27/02/2025, 28/02/2025 e 05/03/2025, ignorando os dias de 01/03/2025 a 04/03/2025, considerando como dias não úteis. Sendo assim, constante à página 393, está registrada as razões recursais pela **RECORRENTE** ao dia 05/03/2025, às 14 horas e 52 minutos, legalmente dentro do prazo estipulado pelo sistema. Portanto a inserção das razões recursais pela **RECORRENTE** não foi intempestiva e apta para apreciação.

#### **MÉRITO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO:**

A **RECORRIDA** alega que a **RECORRENTE**, uma vez que já foi desclassificada do certame, que a mesma não tinha mais o direito de manifestação de recurso por estar excluída da licitação e que quis fazer comparação dos produtos.

Ocorre que, para a segunda sessão de abertura do certame, o processo de julgamento corre normalmente e todos os participantes tem o direito de manifestar intenção de recurso, mesmo aquela que, por algum motivo, já tenha sido desclassificada.

Para que a **RECORRENTE** fizesse a comparação dos produtos ofertados, só poderia fazê-lo, após conhecer o produto ofertado pela **RECORRIDA**, com o envio das especificações, pois não haveria como fazê-lo antes disso.

Portanto o direito de manifestação de recurso pela **RECORRENTE** é legítimo e de direito. Se o recurso vai prosperar ou não, isso se dará somente após análise das peças recursais.

Por fim, a **RECORRIDA** alega que as certidões apresentadas pela **RECORRENTE** estão com prazo de validade vencidas, da seguinte forma:

- a) A certidão da ANVISA, constante na página 02 de sua peça recursal, na página 394/verso do processo, está vencida porque a data do laudo está dia 28/08/2017 e a validade é de 24 meses.
- b) O relatório realizado pelo Grupo Ecolyzer, constante à página 289, está vencido desde 13/08/2020.

Ocorre que a **RECORRIDA** está equivocadamente confundindo a data do laudo com a data de validade do produto analisado. Na certidão da ANVISA a data de transação do laudo é de 28/08/2017, no entanto a validade de 24 meses se refere ao produto, como consta na descrição



do produto e não ao vencimento do laudo. Já no relatório do Grupo Ecolyzer ocorre a mesma coisa, a data de fabricação do produto é de 13/08/2018 e a data de validade, desse produto é até 13/08/2020, ou seja, não se trata da data de validade do relatório, mas tão somente do produto analisado.

Desta forma não procede o argumento da **RECORRIDA** em dizer que tais documentos estão vencidos.

#### REFERENTE AO TEOR TÉCNICO:

Bem, a **RECORRENTE** menciona em seu recurso que nem sabe por qual motivo foi desclassificada na primeira sessão. Fazendo um breve resumo do que aconteceu segue descrição:

*Ocorre que, conforme relatado no recurso da primeira sessão constante às páginas 302 a 346, o produto ofertado pela RECORRIDA (ECOBLOCK), não atendia quanto ao quesito fragrância no produto. O setor técnico ao analisar e questionar se o produto possuía fragrância, foi respondido que não possuía. Logo em seguida a área técnica equivocadamente solicitou se o fornecedor poderia adicionar fragrância ao produto ofertado, o qual respondeu que sim. Diante disso, a RECORRENTE (CHEMGARD), na época, entrou com recurso alegando que ao adicionar fragrância em um produto já com laudo consolidado, este laudo perderia sua legitimidade, uma vez que ao adicionar fragrância ao produto, seria adição de mais um produto químico o qual mudaria totalmente os parâmetros do laudo referente ao produto originalmente apresentado. Nisso a RECORRIDA (ECOBLOCK) afirmou que no seu produto apresentado, o produto D'LIMONENO, constante no produto ofertado, cumpriria com o papel de produzir fragrância diante de sua aplicação. Conforme setor técnico relatou, o produto D'LIMONENO age como neutralizador de odores com função primária e não como produto para conferir aroma. Desta forma o recurso impetrado pela RECORRENTE (CHEMGARD), na primeira sessão foi deferida, desclassificando a RECORRIDA (ECOBLOCK).*

Já então, referente ao recurso e contrarrazão da segunda sessão, a qual estamos tratando aqui, segue conforme relatado pela área técnica o seguinte:

A área técnica afirma que os documentos técnicos e laudos anexados pela **RECORRIDA** comprovam que a formulação do produto BELLCHEM NO 300N contém os ingredientes compatíveis com a função de neutralização de odores e que o produto foi



devidamente notificado pela ANVISA, como neutralizador de odores. Além disso o setor técnico também relata que o produto contém fragrância de óleo de citronela adicionada à sua composição, com a função primária exclusiva de incorporar aroma específico ao produto, diferente de outros produtos voláteis com odor próprio, as fragrâncias são elaboradas para fornecer um impacto olfativo reconhecível e duradouro, sendo aplicadas com essa finalidade dentro da formulação.

Já no produto ofertado pela **RECORRENTE**, o D'LIMONENO foi utilizado como insumo funcional, devido às suas propriedades de solvência e potencial reatividade com moléculas odoríferas. Quimicamente o D'LIMONENO não se caracteriza como uma fragrância no sentido convencional, pois sua inserção na formulação do NO-DL, não ocorreu com o propósito primário de conferir aroma, mas sim como um agente neutralizador de odores. Além do mais, um aspecto fundamental a ser considerado é que o D'LIMONENO não apresenta estabilidade olfativa quando submetido a diluição em condições normais de uso do produto. Como se trata de um produto volátil e suscetível a manipulação oxidativa, sua capacidade de manter um odor oferecido é reduzida quando diluído em meio aquoso ou exposto ao ar por longos períodos. Isso ocorre porque a volatilidade do D'LIMONENO faz com que ele evapore rapidamente, diferente de fragrâncias formuladas especificamente para conferir um aroma duradouro. Sendo assim a presença do D'LIMONENO não pode ser considerada como justificativa para requisito de fragrância. Para que produto atenda à previsão de consolidação solicitada, ele deverá conter um agente aromático específico, capaz de manter sua volatilidade e fixação, mesmo após diluições e aplicações.

Ante o exposto, tomando por base a avaliação e conclusão da área técnica, que é quem possui toda capacitação para avaliação do assunto técnico em análise, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela licitante **ECOBLOCK COMÉRCIO E SERVIÇOS AO MEIO AMBIENTE LTDA** e **ACATO** a contrarrazão da licitante **CHEMGARD QUÍMICA AMBIENTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo a mesma como vencedora do certame.

Por fim, remeto o processo para análise do recurso, contrarrazão, análise técnica e julgamento administrativo do Pregoeiro, para parecer da Procuradoria Jurídica e à decisão da Autoridade Superior.



Jacareí, 17 de março de 2025.

William Miranda

Pregoeiro